

10747



INSTRUÇÃO PROVISIONAL
PARA O COMMANDO DAS DIVISÕES
DO
EXERCITO.

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA
PARA O COMANDO DAS DIVISÕES
EXERCITO.

Esta instrução foi mandada
imprimir por ordem de M de Julho de
1803, do secretario de Estado D. M.
Seix de Sousa Coutinho.

**INSTRUCCÃO PROVISIONAL
PARA O COMMANDO DAS DIVISÕES
DO
EXERCITO,**

**EM QUANTO SE NÃO PUBLICAÇÃO OS NOVOS
REGULAMENTOS.**

ARTIGO I.

*Authoridade, e funções dos Generaes
Commandantes das Divisões.*

I. AOS Generaes Commandantes das Divisões he confiado o commando de todas as Tropas, Praças, Estabelecimentos Militares, e Ordenanças, que em cada huma se contém, ou temporariamente existirem, á excepção daquelles Estabelecimentos, como Arcenal, Fundição, Fabricas de Polyora, Academia Militar, etc., que, não sendo privativos de Divisão alguma, mas pertencentes ao Exercito em geral, continuarão a ser governados exclusivamente por

aquellas Pessoas a quem está confiada a sua direcção pelas Leis existentes.

II. Fica-lhes prohibido , como o foi sempre , arrogarem-se Jurisdição alguma em materias estranhas á parte Militar que lhes compete.

III. O Titulo pelo qual forem nomeados se registará na Thesouraria competente , e na Camara da Villa , ou Cidade , que lhes for destinada para Quartel General.

IV. Poderão servir-se para as diligencias relativas ao serviço Militar dos Magistrados Civís da fórma que se acha determinada no Regimento dos Governadores das Armas , feito em o primeiro de Junho do Anno de 1678 , o qual lhes ficará servindo de norma na parte que limita a Jurisdição que lhes compete para com os Magistrados , e Camaras da sua Divisão.

V. Terão authoridade sobre todas as Pessoas Militares , que pertencerem , ou existirem nas suas Divisões , e as poderão prender , e castigar pelos crimes que commetterem , do modo que se acha prescripto pelas Leis , e Regulamentos existentes , e que continuarão a ter vigor , em quanto pela publicação dos novos Regulamentos não forem abrogados , e na parte em que não encontrarem o presente Regulamento Provisional,

VI. Pelo que pertence ás Ordenanças do Reino, se conformaráõ ao que para ellas se prescreve no seu competente Regulamento.

VII. Ficarão responsaveis pela boa Ordem, Disciplina, Policia, e Instrucção dos Chefes, e Corpos que lhes são subordinados.

VIII. Vigiarão, que os Governadores das Provincias, os Chefes de Estado Maior, os Inspectores das differentes Armas, os Governadores de Praças, e os Thesoueiros Geraes satisfação exactamente ao que por este Regulamento lhes vai ordenado, e áquillo a que pelas Ordens, e Leis anteriores erão obrigados, na parte em que não encontrão o presente Regulamento.

IX. Aos Generaes Commandantes das Divisões se dirigiráõ todas as participações, pertenções, ou reclamações dos Corpos, e Individuos Militares dellas, ou das Ordenanças, conservando para as participações a Ordem que no presente Regulamento se estabelece, e para as pertenções, ou reclamações, o que está determinado pela Ordem circular, de 4 de Março de 1802, transcripta no fim desta Instrucção Provisional, e pelo Regulamento das Ordenanças.

X. Ficará pertencendo aos Generaes de
Di-

Divisão pôr o *cumpra-se* em todas as Patentes dos Officiaes das suas Divisões, e a intervenção em todos aquelles papeis relativos a despesas Militares, em que até agora se requeria para o seu pagamento a intervenção do Governador da Província.

XI. A expedição dos Despachos nos Portos de Mar, e mais regalias que até agora por Lei, ou uso estabelecido, competião aos Governadores de Província, lhes será transferida na parte tão sómente que pertencer ao lugar da sua residencia: nas outras porém, em que elles não residirem, ficará este expediente confiado aos novos Governadores de Província, ou aos Governadores, das Praças naquellas partes em que isto lhes competia já por uso anterior.

XII. Os Emolumentos que provinham da expedição destes Despachos, ou de quaesquer outros Direitos, de Entrada, Sahida, e Ancoage dos Portos, Barras, Fortes, ou Fortalezas do Reino, que por uso e costume antigo pertencião aos Governadores de Provincias, ou ás suas Secretarias, aos Governadores, ou Guarnições dos Fortes, ou Fortalezas, serão applicados daqui em diante para a sustentação de hum Collegio Militar, que S. A. R. se propõe mandar erigir para a educação dos Filhos dos Officiaes que se destinarem ao Serviço, e ficarão

rão cessando para os que até agora os percebiam, e para todos os differentes Empregados, que os substituirem, devendo-se tomar deste rendimento huma conta separada.

XIII. Não sendo porém da Intenção de S. A. R. privar a ninguém pela presente Organização de vantagem alguma pecuniaria de que estiver de posse, aquelles Individuos, que se acharem lezados pela presente determinação, recorrerão pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, dentro do espaço de três mezes, depois da publicação deste, e farão constar, por Documentos Authenticos, as vantagens de que gozavão, e de que ficão agora privados, quaes erão os Titulos por que as percebiam, e finalmente a sua importancia em cada hum dos dez annos proxivamente anteriores, para que, á vista de tudo, S. A. R. lhes possa arbitrar aquella compensação que parecer mais justa, e que só terá lugar na vida dos actuaes, e de modo algum poderá nunca passar aos seus herdeiros.

XIV. Do mesmo modo ficarão abolidos todos os Privilegios, Authoridades, e Regalias que havia em alguns Governos, e no do Algarve de nomearem os Governadores por Patentes suas certos Empregos das Guarnições de Fortes, e Fortalezas dos seus

Go-

Governos, os quaes, daqui em diante, e depois que se regular o Corpo de Estado Maior das Praças, ficarão, os que se conservarem, sendo providos como os outros, e do mesmo modo que se determinará geralmente para todos.

XV. Em quanto senão dá a fôrma conveniente ao Governo Supremo do Exercito, os Generaes Commandantes de Divisão dirigirão a S. A. R. a sua correspondencia sobre todos os objectos Militares, que a cada huma dellas forem relativos, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e pelo actual Concelho de Guerra, no que se comprehenderá;

Para a Secretaria de Estado.

1.º No dia 25 dos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro hum Estado detalhado das Tropas de cada Divisão, semelhante ao Modelo N.º 1.

2.º No dia 15 de Fevereiro as Informações do procedimento de todos os Individuos Militares de cada Divisão, em que se comprehende a Informação que o General da Divisão deve dar de todos os Officiaes Generaes empregados na sua Divisão, ou dos Governadores das Praças: as

In-

informações originaes que os Chefes de Estado Maior, e Chefes das outras Repartições lhe deverão dar dos Officiaes, ou Individuos empregados nellas: as informações originaes que derem os Chefes dos Corpos com as Notas dos Inspectores respectivos, ás quaes o General da Divisão accrescentará aquellas que achar convenientes.

3.º No mesmo dia 15 de Fevereiro as Propostas originaes que fizerem os Commandantes dos Corpos, ou os Chefes das differentes Repartições para preencherem os lugares que tiverem vagado no anno anterior, ás quaes o General da Divisão juntará o seu parecer, e o que lhe deverá dar o Inspector respectivo.

4.º No dia 15 de Março a Informação geral sobre as Inspecções feitas no anno antecedente, ou o resultado das Inspecções de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, Engenheiros, e material das Praças, e das que devem fazer os Governadores de Provincia aos Estados Maiores das mesmas Praças, Guarnições fixas, Reformados, e Hospitales dos seus Governos, conforme o Modelo N. 2.

5.º No dia 15 de Abril a Conta geral das despesas Militares que se fizerão em cada Divisão no anno antecedente, ou soma dos Mappas parciaes que se devem fazer em

cada dous mezes ; conforme ao diante vai ordenado , e semelhante ao Modelo N. 3.

Para o Concelho de Guerra.

1.º As Propostas que , conforme o Regulamento das Ordenanças , se devem fazer para preencher os Postos vagos , dirigindo ás Juntas da Casa de Bragança , Infantado , ou Casa da Rainha , aquellas , cujos Provimentos lhes ficarem competindo , conforme o que a este respeito vai determinado no mesmo Regulamento.

2.º No dia 15 de Janeiro hum Mappa geral de Povoação , formado pelos que lhes devem enviar em Novembro os Chefes de Brigada de Ordenança , e semelhante ao Modelo N. 4.

3.º No mesmo dia as Informações do procedimento dos Officiaes das Ordenanças , como lhes he ordenado no Paragrafo 2. Cap. 8. do Titulo 1. do seu Regulamento , e o Extracto das Inspecções que os Governadores de Provincia devem fazer aos Voluntarios de Ordenança , como ao diante vai determinado.

XVI. Além destas Contas e Mappas , que enviarão regularmente nos tempos determinados , communicarão a S. A. R. pela mesma via da Secretaria de Estado dos

Ne-

Negócios da Guerra, todas as mais noticias que o merecerem, assim como todas as reclamações, que lhes parecerem bem fundadas, relativas ao commodo, e bom tratamento da Tropa, regularidade, e bondade dos fornecimentos de viveres, Fardamentos, etc., bom tratamento e curativo nos Hospitales, abastecimentos de Praças, seu concerto e entretenimento, finalmente todos os mais objectos que competem á sua responsabilidade, e de que se requeira, para prover de remedio, a intervenção de Authoridade superior.

XVII. Pelas mesmas vias da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e do Conselho de Guerra lhes serão transmittidas as Ordens, e Decisões de S. A. R.

XVIII. A fim de poderem responder com pleno conhecimento de todos os vastos objectos que são confiados á sua vigilancia, serão obrigados a fazer, pelo menos, em cada anno huma Revista a todas as Tropas, e Estabelecimentos Militares, comprehendidos em 4 das Brigadas de Ordenanças da sua Divisão, revezando-as de fórma, que no fim de dois annos tenham passado huma Revista geral a toda ella.

A estas Revistas se farão acompanhar por aquelles Officiaes do seu Estado Maior que julgarem conveniente; porém de tal
mo-

modo, que no Quartel General da Divisão fiquem sempre, além do Commandante em segundo, os Officiaes precisos, para que se não retarde o expediente ordinario de que então ficarão encarregados.

No fim destas Inspecções enviarão a S. A. R. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra hum Diario circumstanciado da sua Viagem, e aquellas Observações que lhes parecerem dignas de chegarem á Sua Real Presença.

XIX. Nos tempos destinados pelos Regulamentos para os Campos de Exercicio, assistirão a elles, e vigiarão que se executem todas as Ordens, e Disposições que se determinarão nos mesmos Regulamentos.

XX. Pelo que pertence a Propostas, e Promoções, Licenças de Officiaes, Soldados, Passagens para outros Corpos, Baixas por molestia, ou por acabar o tempo de serviço, pretensões de refórma, ou de Guarnições fixas, se conformarão ao que vai determinado adiante para todos estes assumptos nos Artigos 12, 13, 14, 15 desta Instrucção Provisional.

A R T I G O II.

Authoridade, e funcções dos Governadores de Provincia.

I. **O**S Governadores de Provincia terão authoridade sobre as Tropas existentes nos limites dos seus Governos, com responsabilidade aos Generaes Commandantes das Divisões, a quem serão em tudo subordinados. Serão os Inspectores das Ordenanças, Estados Maiores, e Guarnições fixas de Praças, e dos Reformados existentes nos limites dos seus Governos.

II. O Titulo pelo qual forem nomeados será registado na Thesouraria competente, e na Camara da Terra que lhes servir de Quartel General.

III. Pelo que pertence ás Tropas, compete-lhes particularmente vigiar na regularidade de seu Serviço, no seu asseio, e uniformidade, na sua Policia, e em que se lhes forneça nos tempos determinados tudo o que lhes compete, reclamando, quando se lhes retarde, ou se lhes der de más qualidades: vigiarão igualmente que os Sol-

da-

dados sejam bem tratados , e assistidos nos Hospitales Militares dos seus Governos.

IV. Pelo que pertence ás Ordenanças , farão executar o seu Regulamento competente , e sobre tudo vigiarão , que na factura das Recrutas se proceda com a imparcialidade , e do modo que vai determinado no mesmo Regulamento.

V. Excepto a occasião de huma urgencia imprévista , não poderão , sem consentimento do General Commandante da Divisão , convocar os Voluntarios de Ordenanças , alterar o Serviço que se determinar para as Praças , e Guarnições , mudar os Corpos dos lugares destinados para a sua residencia , e neste mesmo caso serão obrigados a dar logo parte ao General da Divisão do motivo que tiverão , para se conformarem ao que elle sobre isso ordenar.

VI. No dia 15 de cada mez enviarão ao General Commandante da Divisão hum Mappa detalhado , e conforme ao Modelo N. 5. do Estado dos Corpos de Tropa , Estados Maiores , e Guarnições fixas das Praças dos seus Governos no mez antecedente.

VII. Farão , pelo menos , duas revistas por anno na Primavera , e Outono ás Tropas existentes nos seus Governos , e na do Outono revistarão tambem os Estados Maiores ,

res, e Guarnições fixas das Praças, os Reformados, as Ordenanças, e os Voluntarios.

VIII. Pelo que pertence aos Corpos do Exercito, esta revista se reduzirá a examinar o seu estado de força, o estado dos fardamentos, armamentos, e Quartéis, a regularidade do Serviço, e o modo porque trabalham os Corpos em grande.

IX. Quanto aos Estados Maiores, e Guarnições fixas das Praças, examinarão também as suas Contas de vencimentos, do modo que será determinado aos Inspectores de Infantaria para os Corpos desta Arma. Quanto aos Reformados, verificarão a sua existencia, e estado de saude.

X. Pelo que pertence ás Ordenanças, principiarão por examinar o procedimento dos Chefes e Officiaes destes Corpos, relativamente ás suas funcções, depois a regularidade dos Livros de Registo das Companhias, e finalmente o Corpo dos Voluntarios: verificando a sua existencia, e observando o seu estado de asseio, e uniformidade, conservação, e limpeza do armamento, e a sua instrucção.

XI. Quando embaraços attendiveis dificultarem aos Governadores fazer em Pessoa estas Revistas, poderão commettellas aos seus Segundos: em todo o caso porém hum

hum delles ficará sempre no Quartel General da Provincia, encarregado do expediente ordinario, em quanto o outro estiver ausente delle.

XII. O Governador, ou o seu Segundo, que for passar estas Revistas, poderá levar comsigo o 1.º ou 2.º Ajudante de Ordens, com tanto porém que hum delles fique sempre em todo este tempo no Quartel General do Governo, encarregado da expedição ordinaria das Ordens, e Mappas, etc.

XIII. No fim destas duas Revistas, os Governadores de Provincia enviarão no mez de Dezembro aos Generaes Commandantes das suas Divisões hum estado circunstanciado dos Corpos a que passarão revista, e semelhante ao Modelo N. 6.

XIV. Aos Governadores de Provincia ficará competindo pôr a intervenção nas Patentes dos Officiaes das Ordenanças dos seus Governos, e o mais que a este respeito está determinado nos Regulamentos destes Corpos. Do mesmo modo lhes ficará competindo tudo o que pertencia aos antigos Governadores de Provincia, e que por esta Instrucção não fica commettido aos Generaes Commandantes das Divisões.

A R T I G O III.

Authoridade, e funcções dos Officiaes Generaes destinados como segundos Commandantes nas Divisões, e Governos de Provincia.

I. **E** Stes Officiaes farão registrar o Título das suas Nomeações nas Thesourarias competentes, e nas Camaras dos Lugares que lhes estão destinados para Quartel General.

II. Ajudaráo os seus Chefes em tudo o que por elles lhes for determinado, e os substituiráo no Commando, quando estes estiverem ausentes, ou impedidos. Em todo o caso porém lhes participaráo tudo o que acontecer de extraordinario, e se conformaráo ás Ordens que delles receberem, não lhes sendo permittido inovar cousa alguma, sem que preceda o seu consentimento, quando o caso poder admittir esta demora.

ARTIGO IV.

*Authoridade , e funcções dos Governadores
das Praças , e dos Commandantes
das Guarnições.*

I. **O**S Governadores das Praças continuarão a usar da mesma Jurisdição , a respeito das Tropas da sua Guarnição , que lhes compete pela Lei , e Ordens actualmente existentes.

II. Nos Lugares abertos , aonde não houver Governadores particulares , e houver Tropa , haverá sempre hum Commandante da Guarnição , que terá , a respeito della , a mesma Jurisdição , e exercitará as mesmas funcções , que competem aos Governadores nas Praças.

III. Em Lisboa , e no Porto estes Empregos serão exercitados pelos mesmos Governadores de Provincia , ou pelos seus Segundos : nas outras Guarnições abertas será o Commandante do Corpo , que alli residir , o que exercite as funcções de Commandante de Guarnição ; mas neste caso fica-lhe prohibido , como ao diante vai orde-

denado, enviarem individuo algum em diligencia fóra da Guarnição, ou Destacamentos sem ordem por escrito do Governador da Provincia.

IV. Os Generaes de Divisão farão reduzir em tempo de Paz o Serviço de cada humas das Guarnições della ao numero de gente que for absolutamente indispensavel, e de modo que nunca exceda o quinto da força effectiva da Guarnição; não será permitido aos Governadores das Praças, ou Commandantes de Guarnições, alterallo sem o consentimento do Governador da Provincia; e quando as circumstancias forem de tal natureza, que não admittão demóra, darão logo depois parte ao dito Governador da Provincia do motivo que tiverão para assim o fazer, e o tornarão a reduzir á força ordinaria, logo que cessem as circumstancias que motivarão esta alteração.

V. O Santo, e as Ordens que os Generaes de Divisão houverem de dar ás Tropas, serão enviadas pelo Chefe de Estado Maior aos Governadores de Provincia, e destes aos Governadores das Praças, Commandantes das Guarnições, que as distribuirão diariamente aos Corpos que tiverem á sua ordem. Os Inspectores, e Chefes das differentes Repartições Civis, receberão sempre a Ordem diaria directamente pelo

Chefe de Estado Maior , e a distribuirão depois aos seus dependentes ; excepto áquelles que fizerem parte de huma Guarnição , que a receberão , como o resto della , do seu competente Governador.

VI. Os Corpos que se acharem de Guarnição em huma Praça , se corresponderão sempre com o Governador da Provincia , por meio do Governador da Praça. A elle enviarão os Corpos o seu Mappa diario , e os ditos Governadores de Praças , ou os Commandantes de Guarnições , nos Lugares abertos , enviarão , cada cinco dias , ao Governador da Provincia hum Mappa dos Corpos do Exercito , que compõem as suas Guarnições , semelhante ao Modelo N. 7.

VII. No fim de cada mez enviarão os Governadores de Praça aos Governadores de Provincia outro Mappa do Estado Maior , e Guarnições fixas das mesmas Praças ; e tanto elles , como os Commandantes de Guarnições , enviarão na mesma epoca hum Roteiro do serviço dellas , semelhante ao Modelo N. 8.

VIII. Do mesmo modo se dirigirão pelos mesmos Governadores de Praças , ou dos Commandantes de Guarnições as reclamações , que os Corpos houverem de dirigir aos Governadores de Provincia, rela-
ti-

tivas á má qualidade dos fornecimentos , viveres , e Quartéis , ou máo tratamento dos Hospitaes. Aquellas queixas , ou pertenças individuaes , que dos corpos houverem de ser dirigidas aos Governadores de Provincia , o serão directamente pelos Coroneis. A communicação com os Inspectores respectivos será tambem directa dos Corpos com elles.

IX. Os Governadores de Praças enviarão directamente aos Generaes Commandantes das suas Divisões, cada 3 mezes, hum Estado circumstanciado da Praça , e dos Armazens de viveres , e munições de Guerra, que nella existirem , e do que se necessitar prover de remedio.

A R T I G O V.

*Funcções dos Chefes de Estado Maior,
e Emprego dos Officiaes da sua
Repartição.*

I. **O** Chefe de Estado Maior reunirá as funcções que até agora , e em tempo de Guerra se repartião ordinariamente entre o Quartel Mestre General do Exercito , e os Ajudantes Generaes.

II.

II. Por elle chegaráõ ao General Com-mandante de Divisão todas as Partes , Map-pas , Contas , que lhe devem enviar os seus Subalternos , e por elle se expediráõ todas as Ordens que o General de Di-visão houver de dar a estes mesmos Subal-ternos.

III. Compete ao Chefe de Estado Maior formar Memorias , e Projectos de ataque , e defeza do Terreno da sua Divisão : ter reconhecido, d'ante mão , todas as posições que podem ser vantajosas nas differentes circumstancias : quaes são os lugares mais proprios para o estabelecimento dos Depo-sitos de viveres , e munições de Guerra nas differentes circumstancias , e supposições.

IV. Combinar com a utilidade publi-ca o systema defensivo , que se tiver ado-ptado na abertura de novas Estradas , con-certo , e entretenimento das antigas , con-servar em deposito todos os Mappas , e Planos feitos pelo Corpo dos Engenheiros , ou sejam das posições parciaes , ou das Pra-ças , e Portos de mar da Divisão , assim como todas as Memorias relativas ao seu ataque , defesa , entretenimento , etc.

V. Ter as informações mais exactas á-cerca dos meios de transporte , e subsisten-cias , que poderáõ fornecer em caso de ne-cessidade os differentes lugares da Divisão.

VI.

VI. Ter combinado os caminhos , e transitos para as differentes Marchas de Tropas em todas as direcções , que poderão ser precisas em tempo de Guerra , ou de Paz , assim como a capacidade dos differentes lugares , para acantonar , ou aquartelar os corpos das diversas Armas.

VII. Combinar as Contas dadas pelos differentes Inspectores com os Mappas dados pelos Governadores das Provincias , e com as contas dadas pela Thesouraria , e Chefes das Repartições de viveres , Hospitales , etc.

VIII. Fazer o detalhe para os Serviços extraordinarios : dar a Ordem diaria , e todas as mais que as circumstancias requererem , e preparar os trabalhos , Mappas , e Contas , que o General Commandante da Divisão deve enviar ás Authoridades superiores , conforme fica ordenado.

IX. Conservar todos os papeis , Escalas , e Registos com a maior ordem , e clareza , a fim de que a todo o tempo se encontrem com facilidade as noticias que forem necessarias , ou se possa verificar a exactidão do seu trabalho.

X. Para que o Chefe de Estado Maior possa satisfazer a estas importantes , e vastas obrigações , se annexará á sua Repartição , em tempo de Paz , hum Tenente Co-

ronel, hum Major, e dous Capitães, escolhidos de todas as Armas, e se lhes mandará abonar o Soldo para tres Secretarios: e, a fim de que haja em todas as Divisões a regularidade que convem, se determina, geralmente para todas, a seguinte distribuição destes Subalternos.

XI. Dous dos quatro Officiaes serão encarregados de receber os Mappas, Contas, Inspecções, etc., de combinar estes differentes papeis, e ajustar as contas de vencimento; formalisar os Mappas Geraes, fazer os detalhes do Serviço extraordinario, e preparar os artigos, que deverem entrar na ordem diaria, ou extraordinaria, relativos a estes objectos, e, finalmente, de tudo o que diz respeito á Disciplina, Policia, Instrucção, e Comptabilidade dos Corpos.

XII. Outro Official estará encarregado de ajudar o Chefe do Estado Maior na parte do reconhecimento do Terreno, na confecção das Memorias de defeza, que acima se indicárão, nos Projectos de Obras, ou Estradas, nos roteiros para as Marchas das Tropas, na indagação das noticias relativas aos meios de transportes, e subsistencias, que existem nos differentes lugares, e a capacidade de cada hum delles, para acantonar, ou aquartelar momentaneamente os Corpos das differentes Armas, e

tudo o mais que he relativo ás funcções do Quartel Mestre General.

XIII. Outro Official será empregado na Secretaria do Estado Maior , em que deveráo trabalhar os tres Secretarios. He a esta Secretaria , que viráo dirigidos todos os papeis , que houverem de ser remettidos ao Chefe de Estado Maior , que nella deve presidir : daqui se repartiráo os ditos papeis para os Officiaes a quem pertencerem , conforme a natureza delles. E por esta Secretaria se expediráo todas as Ordens , Despachos , e Correspondencia dos Generaes da Divisão.

XIV. Nella se guardaráo todos os Registos , e papeis , que se houverem de conservar , com a separação , e classificação indicada pela distribuição , que acima se fez , do trabalho desta Repartição.

XV. Esta Secretaria com todos os seus papeis , e Registos será fixa , em tempo de Paz , no Quartel General da Divisão , e passará sempre de huns Chefes para outros , por Inventario , e se conservará com a cautella , resguardo , e asseio , que exige a sua importancia.

XVI. Em tempo de Guerra o numero destes Officiaes poderá ser augmentado , conforme as circumstancias.

ARTIGO VI.

Funções dos primeiros, e segundos Ajudantes de Ordens dos Governos.

I. **O**S Primeiros Ajudantes de Ordens dos Governos terão funções analogas áquellas que vão determinadas para os Chefes de Estado Maior das Divisões nos num. II, VIII, e IX. do Artigo antecedente : os Segundos Ajudantes de Ordens os ajudarão em tudo o que por elles lhes for ordenado, e os substituirão nos seus impedimentos.

II. As Secretarias serão tambem fixas nos Quarteis Generaes dos Governos, e passarão sempre, de huns para outros, por Inventarios.

ARTIGO VII.

Autoridade , e funcções dos Inspectores de Infantaria , dos de Cavallaria , ou Dragões , e Tropa Ligeira.

I. **O**S Inspectores serão particularmente encarregados de verificar , e ajustar a Comptabilidade dos Corpos em todos os seus diversos Artigos , de examinar a sua Policia , e Disciplina interior , e a sua Instrucção em detalhe.

II. Para poderem desempenhar estas funcções, conservaráõ huma correspondencia directa com os Corpos , que lhes pertencem , e estes lhes enviaráõ todos os mezes Mappas do seu Estado , semelhantes aos Modelos N. 9 , e 10 , de que elles farão hum resumo , semelhante ao Modelo A 10 , que enviarão no dia 15 do seguinte mez ao General da Divisão.

III. Farão , pelo menos , no decurso de cada anno huma Revista de Inspecção aos Corpos que lhes pertencem , e nella ajustaráõ as Contas de vencimento de Soldos , pão , rações , fardamentos , e armamentos.

a dos ranchos , e fornecimentos de lenha para elles.

IV. Examinaráõ os Livros de Registo , Escallas , Listas das Companhias , etc. , e observaráõ a sua exactidão , e regularidade.

V. Examinaráõ todas as queixas , e reclamações , que se lhes fizerem para poderem informar , com conhecimento de causa , ao General Commandante da Divisão.

VI. Examinaráõ o estado de instrução , e procedimento de cada hum dos Officiaes , para porem as Notas convenientes nas Informações de procedimento , que lhes devem dar os Coroneis no fim do anno , conforme os Modelos impressos , que ultimamente se distribuirão , e que elles remetterão depois aos Generaes da Divisão : assim como para darem o seu parecer ácerca das Propostas que fizerem os Coroneis para o Provimento dos Postos que tiverem vagos , e que serão sempre remettidas pelos Coroneis aos Generaes da Divisão , por meio do respectivo Inspector.

VII. Verificarão aquelles que houverem de dar baixa , por terem acabado o seu tempo , ou os que os Corpos apresentarem como incapazes por molestias , não se admittindo outro fundamento para sahir do Serviço. Do numero dos incapazes para o Ser-

serviço activo , apontaráõ aquelles que tiverem direito á refórma, ou a entrarem nas Guarnições fixas.

VIII. Examinaráõ a legalidade da admissão daquelles, que, conforme a Lei ácerca do Recrutamento , assentárão praça por outros.

IX. Verão as Recrutas do anno antecedente, a sua capacidade, e estado de Instrucção.

X. Na Cavallaria apontaráõ os cavallos, que, por idade, ou molestias, deverem levar baixa. Verão os cavallos de remonta do anno antecedente, a sua capacidade, e estado de ensino.

XI. Passaráõ depois a examinar a Instrucção dos Officiaes, e a existencia, e aproveitamento das Escólas, que adiante se mandão estabelecer em cada Regimento, e a Instrucção dos Corpos, por Esquadras, Companhias, Batalhões, e Regimentos inteiros, e na Cavallaria por Esquadrões, e Regimentos inteiros.

XII. A regularidade do Serviço interior dos Corpos, a sua Policia, e Disciplina.

XIII. No fim destas Inspecções darão ao General de Divisão huma Conta circumstanciada de tudo, do modo que vai indicado nos Modelos marcados com o

N. 11. para a Infanteria, e com o N. 12. para a Cavallaria.

ARTIGO VIII.

Autoridade, e funcções do Chefe, e Inspector de Engenheiros de cada Divisão.

I. **A**O Chefe dos Engenheiros serão subordinados todos os que forem empregados em cada Divisão : elle, com o beneplacito do General Commandante da Divisão, os distribuirá do modo que parecer mais conveniente, ou seja em Praças, ou em empregos da sua competencia, conservando junto a si os que forem necessarios, conforme a occurrencia do trabalho.

II. Pertence ao Chefe de Engenheiros fazer levantar Plantas, e Mappas do Terreno comprehendido na Divisão : das posições parciaes, reconhecidas pelos Officiaes de Estado Maior, de todos os Fortes, Praças, Costas, Barras, Enseadas, Portos de mar da sua Divisão, cujas Plantas se guardarão no Archivo competente do Estado Maior da mesma Divisão.

III.

III. Fará formar pelos seus subordinados, e elle mesmo corrigirá, e aperfeiçoará Projectos de ataque, e defeza para todos os pontos fortificados da Divisão, Projectos para o melhoramento das mesmas Fortificações, Orçamentos, e Calculos para o seu concerto, ou para as obras que se houverem de construir de novo, de que lhe competirá vigiar a execução por si, ou pelos seus subordinados, quando forem approvadas, e mandadas pôr em pratica.

IV. Pertence particularmente ao Chefe de Engenheiros, vigiar na boa conservação, e entretenimento das Fortificações existentes, a que irá passar huma Revista, pelo menos, huma vez cada anno.

V. Dará cada mez ao General Comandante da Divisão hum Mappa dos Officiaes Engenheiros, que lhe pertencem, e o seu emprego, conforme ao Modelo N. 13.

VI. No fim de cada anno dará ao mesmo General de Divisão huma informação, de prestimo, e procedimento de todos os seus Officiaes, e huma informação geral do estado em que achou as Fortificações. Na Revista a que procedeo naquelle anno.

VII. O Official Engenheiro mais graduado, que for empregado em cada Praça, fará alli as funcções de Chefe de Corpo,

po , e conservará em deposito as Plantas , Orçamentos , e Memorias , relativas ao ataque , e defeza daquella Praça , deposito , que passará sempre por Inventario de huns para outros , com todas as cautellas necessarias para evitar extravíos.

VIII. A nenhum Official Engenheiro será permitido , sem ordem , por escripto , do Chefe deste Corpo , mostrar a pessoa alguma as Plantas , e Desenhos , de que for encarregado , ou conservar em seu poder Copias , ou Borrões ; e ao Chefe deste Corpo em cada Divisão pertencerá vigiar neste Artigo , ficando responsavel da sua contravenção.

A R T I G O IX.

Authoridade , e funcções do Chefe , e Inspector de Artilharia de cada Divisão.

I. **C**omo Chefe de Artilharia será da sua competencia a Artilharia , e todos os Depositos de Armas , e Municações de Guerra , que houver nas Praças , ou fóra dellas , em toda a extensão da Divisão.

II.

II. Procurará, que tanto as Praças, como os Depósitos, se achem providos de Artilharia, e Munições competentes, e que huma e outra cousa estejam sempre na melhor ordem, e arrecadação possível, vigiando, que se tenha pela sua conservação, e bom tratamento o cuidado, e attentões, que merece este importante objecto.

III. Será igualmente Inspector dos Trens que houver na Divisão, e vigiará se o trabalho corresponde á despeza, número de empregados, e tempo que se gasta, assim como se se occupão no que he verdadeiramente util, e necessario, e para isto cada hum dos Chefes, ou Directores do Trem, lhe enviará todos os mezes hum Mappa dos Trabalhos que nelle se houverem feito no mez antecedente.

IV. Será ao mesmo tempo Inspector de Artilharia na Divisão, e a este respeito ficar-lhe-hão competindo para com este Corpo as mesmas obrigações, que se determinarão para os outros Inspectores, conservando com elle huma correspondencia directra, do mesmo modo que para os outros fica ordenado.

V. Fará, pelo menos, em cada anno humma Revista de Inspecção á Artilharia, e Deposito de Munições de Guerra, que existirem nas Praças, ou fóra dellas, na exten-

são da sua Divisão, ao Trem, ou Trens, e ao Corpo de Artilharia. No fim do anno dará ao General de Divisão huma Conta circumstanciada de todos estes objectos: assim como as Informações de procedimento dos Officiaes do Corpo, que lhe deve enviar o Chefe d'elle, e a que accrescentará as Notas competentes.

ARTIGO X.

Thesourarias Geraes.

I. **E**M quanto se não dá a forma mais conveniente á Administração Militar do Exercito, as Thesourarias Geraes continuarão a governar-se pelas Leis, que se achão em vigor, e que não encontrão o que vai determinado na precedente Instrucção.

II. Sendo porém extremamente essencial para o bem da Real Fazenda, que ellas fação com a maior exacção as Revistas que lhes são ordenadas na Lei da sua criação, e tendo neste Artigo essencial havido os maiores abusos, determina-se que, daqui em diante, os Thesoureiros Geraes sigão a este respeito, e fação executar pelos seus sub-

subalternos o que lhes vai ordenado na Instrução annexa a esta.

III. Não receberão dos Corpos Mapas, Relações, ou outros papéis, que não sejam conformes aos Modelos, estabelecidos pelas Leis e Ordens anteriores, ou aos que por esta se estabelecerem.

IV. Cada dous mezes ajustarão as Contas com as Caixas destacadas que dellas dependem; e no dia 15 do terceiro mez enviarão ao General da Divisão hum Mappa semelhante ao Modelo N. 15. de todas as despesas que se fizerão por aquella Thesouraria nos dous mezes antecedentes, e de todos os empregados nella, e hum duplicado á Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra.

V. No fim do anno enviarão ao General da Divisão huma Informação do prestimo, e procedimento de seus subordinados.

ARTIGO XI.

*Hospitales, Viveres, Fardamentos, e
Abarracamentos, etc.*

I. **A** Administração destes differentes objectos se conservará do mesmo modo que existe presentemente, e em tanto que se não dá a fôrma mais conveniente a toda a Administração Militar.

II. Do Arsenal de Lisboa, ou dos Depósitos, que d'elle dependem, se enviará de dous em dous mezes, e no dia 8 do terceiro mez a cada hum dos Generaes de Divisão, hum Mappa dos Fardamentos, Armamentos, e Abarracamentos de Artilharia, e Munições de Guerra, que se tiverem enviado nos dous mezes antecedentes para as Praças, ou Corpos, dependentes de cada huma das ditas Divisões.

III. O Chefe de Administração de Viveres em cada Divisão, ou Junta Geral da Administração, enviarão igualmente no dia 15 do terceiro mez a cada General de Divisão a Conta das rações de pão, palha, e cevada, fornecidas nos dous mezes ante-

cedentes a cada hum dos Corpos daquelle Divisão, e o mesmo praticaráõ os Assentistas, se algum ramo estiver por contrato, sob pena de se lhes não satisfazerem os seus pagamentos.

IV. Na mesma epoca enviaráõ os Chefes, ou Inspectores dos differentes Hospitaes Militares de cada Divisão ao General Commandante della hum Mappa com a distincção de Corpos, e semelhante ao Modelo N. 16., dos Doentes que entrárão, morrêrão, e sahirão nos dous mezes antecedentes, nos differentes Hospitaes, e dos que ficão existindo.

V. O Chefe de Estado Maior de cada Divisão fará a combinação destes Mappas com os que devem enviar os Governadores de Provincia com as Contas dos Inspectores, e a das despesas que devem dar as Thesourarias, e formalizará, em consequencia de tudo, hum Mappa Geral das despesas de cada dous mezes, semelhante ao Modelo N. 17., dos quaes, no fim do anno, se extrahirá o grande Mappa das despesas da Divisão, que o General Commandante della deverá enviar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, conforme lhe fica ordenado no Artigo I. desta Instrucção.

ARTIGO XII.

Regras que se deverão seguir para todas as Promoções do Exercito.

Promoções de Officiaes Inferiores.

I. O Posto de Anspeçada será preenchido pelo mais antigo Soldado da mesma Esquadra, em que elle vagar, sempre que o seu máo procedimento, ou incapacidade absoluta, e geralmente reconhecida não der hum motivo fundado para a sua exclusão.

II. Para Cabo de Esquadra será sempre escolhido do mesmo modo o Anspeçada mais antigo de toda a Companhia.

III. Estas nomeações se farão dentro de 24 horas, depois que estes Postos vierem a vagar: serão feitas pelos Capitães, e approvadas pelo Coronel, como até agora se praticou.

IV. Quando houver motivos para excluir aquelles a quem estes Postos pertencião por antiguidade, se provará este motivo perante hum Conselho, composto do

Ma-

Major do Regimento, de dous Subalternos, e de dous Sargentos.

V. Para Furriel, proporá o Capitão da Companhia em que vagar, e approvará o Coronel, achando que tem as circumstancias que se requerem, hum Cabo, Anspeçada, ou Soldado, que tenha, pelo menos, quatro annos de serviço effectivo, e sem nota, e que saiba bem ler, escrever, e contar, e seja de huma fidelidade reconhecida, e bom procedimento.

VI. Quando vagar o Posto de 2.º Sargento em huma Companhia, o Coronel ordenará, que cada hum dos Capitães do seu Regimento lhe proponha dentro de 24 horas o Cabo, Anspeçada, ou Soldado que lhe parecer mais capaz para ser promovido a este emprego, tendo as circumstancias de saber ler, escrever, e contar, e de ter tido hum procedimento irreprehensivel, e de haver servido, pelo menos, effectivamente, e sem nota, pelo espaço de cinco annos. Em igualdade de merecimentos os Capitães darão sempre a preferencia aos mais graduados, e entre estes, aos mais antigos.

VII. Dos dez propostos, o Coronel escolherá, dentro de outras 24 horas, aquelle que deve occupar o Posto vago, e lhe mandará logo assentar Praça.

VIII. A primeiro Sargento passará sempre

pre o segundo Sargento mais antigo que houver no Regimento , em que este Posto vier a vagar.

IX. Nenhum Oficial inferior levará baixa do seu Posto , sem que primeiro se prove , perante hum Conselho , por hum Processo verbal , e summario , que se guardará no Cartorio do Regimento , que o Official Inferior se acha incurso em crime , que mereça tal castigo. Este Conselho , em quanto no Codigo penal se não determinar a sua organização , será composto dos Officiaes Superiores , e de dous Capitães.

X. Os Coroneis dos Regimentos cuidarão em que nos seus Regimentos haja humma Escóla , em que possam aprender aquelles Soldados que o desejarem , a ler , escrever , e contar , e as obrigações dos Postos de Officiaes Inferiores.

XI. Para dirigir estas Escólas se escolherá em cada Regimento hum segundo Sargento , que parecer mais proprio para isso , ou os Porta-Bandeiras , se tiverem as qualidades necessarias ; e para as despesas de papel , tinta , e traslados , etc. se abonarão todos os annos , e á vista de hum Attestado do Inspector respectivo , 240000 reis a cada Regimento de Infantaria , e 120000 reis a cada hum de Cavallaria.

Promoções de Officiaes.

XII. Os Lugares de Porta-Bandeiras na Infantaria , e de Porta-Estandartes na Cavallaria serão occupados exclusivamente pelos mais antigos primeiros Sargentos de cada Regimento : o seu accesso depois será a Ajudantes de Praça por antiguidade entre os de todo o Exercito.

XIII. O Posto de Quartel Mestre será exclusivamente occupado pelo mais antigo Furriel de cada Regimento , não terão depois accesso militar , e seguirão a carreira da Comptabilidade, do modo que será determinado , quando se der a nova fórma á Administração do Exercito.

XIV. Propondo-se S. A. R. erigir hum Collegio para a educação daquellas Pessoas , que se destinão a occupar os Postos de Officiaes no Exercito , e outro , unido a este , para os que se destinão particularmente para os Corpos de Artilharia , e Engenharia ; na Lei de sua creação se explicarão as Regras , que se deverão seguir para a sua admissão , o Curso de Estudos que deverão fazer , e os exames a que se deverá proceder , a fim de se qualificarem habilitados para occuparem os primeiros Postos.

XV.

XV. Em quanto se não erige este Collegio, ficará cessando a admissão de Cadetes em todo o Exercito, e cada Coronel enviará ao Inspector respectivo huma Lista dos Cadetes, e Porta-Bandeiras que tem no seu Regimento, com a informação mais detalhada, e secretissima das suas qualidades, bens que possuem, estudos, e conhecimentos que tem, do seu procedimento militar, e civil, dos seus prestimos, e antiguidades.

XVI. Os Inspectores examinarão muito particularmente na sua primeira Revista de Inspecção a exactidão destas informações, e as trasmitirão com as suas observações ao competente General de Divisão, que ordenará em tres classes as de cada Arma.

XVII. A primeira classe se comporá dos que devem pelo seu máo procedimento ser despedidos do Serviço. A segunda dos que não tendo as circumstancias requeridas pelas Leis para a sua admissão, ou não tendo as que se exigem para entrar na classe de Officiaes, tem com tudo hum procedimento regular, e devem ser empregados na Nova Regulação como Sargentos segundos á medida que for havendo Postos vagos nas Companhias. A terceira, finalmente, comprehenderá aquelles, que podem pas-

sar

sar a Officiaes , em quanto , pelo estabelecimento , e progresso do novo Collegio , se não habilitão os que para o futuro devem preencher estes lugares.

XVIII. Desta ultima classe se formarão duas Listas , huma por antiguidades para aquelles , que não tiverem frequentado as Aulas , e outra dos que frequentarão as de Mathematica , estabelecidas em Lisboa , em Coimbra , ou nos proprios Regimentos ; e se ordenará que todos os comprehendidos na segunda Lista compareção em hum concurso , que se deverá fazer em cada Divisão , e a que presidirá o General della , e alli serão examinados por Examinadores para isso deputados , e se classificarão pela pluralidade de votos , conforme a Ordem dos seus conhecimentos. Os Cadetes Porta-Bandeiras , que forem comprehendidos nestas duas Listas , serão os unicos que passarão a Officiaes , do modo seguinte.

XIX. De 5 Postos de segundos Tenentes , que vierem a vagar em cada Regimento , 4 serão preenchidos agora por estes Cadetes , e para o futuro por Alumnos do novo Collegio , e hum por hum Official Inferior do mesmo Corpo.

XX. Dos 4 Postos que pertencerem aos Cadetes , tres serão dados aos da Lista dos applicados , pela ordem das suas applicações ,

ções, e hum á dos não applicados pela ordem de antiguidade. Para o futuro, e para os Alumnos do Collegio, se seguirá impreterivelmente a ordem de antiguidade entre os que se acharem habilitados.

XXI. Para o Provimento do quinto Posto de segundo Tenente, que pertence á classe de Officiaes Inferiores, se seguirá agora, e para o futuro a seguinte regra.

XXII. O Coronel proporá tres primeiros Sargentos, que julgar mais habeis, e de hum procedimento irreprehensivel, que tenham exercitado este Posto, ao menos, por espaço de 6 annos effectivos, e sem nota, classificando-os na sua Proposta, conforme a ordem do seu merecimento. O Inspector respectivo informará com o seu parecer ao General da Divisão, que á vista da Proposta do Coronel, e informação do Inspector, que deve remetter, indicará a S. A. R. aquelle que lhe parece mais digno de occupar o Posto vago, S. A. R. se dignará attender sempre estas Propostas, não esperando que a imparcialidade de Pessoas de tanta confiança lhe dê nunca motivo a proceder de outro modo.

XXIII. Os Postos de segundos Tenentes de Artilharia serão para o futuro preenchidos por primeiros Sargentos por antiguidade; mas o seu accesso depois será pa-
ra

ta os Armazens, Trens, Fabrica de Armas, etc. regulando para isto a antiguidade entre todos os do Exercito. Continuarão a ter alli o seu adiantamento, pela mesma regra de antiguidade, até aos Postos de Capitães em Segundo.

XXIV. Aquelles Alumnos, que se destinarem para os Corpos de Engenharia, e Artilharia, passarão para o Collegio privativo destas duas Armas, quando se achem habilitados no primeiro Collegio, destinado para a primeira educação geral de todos; e desde a sua admissão neste segundo Collegio, terão a graduação, e contarão a antiguidade de segundos Tenentes.

XXV. Quando finalmente se qualificarem neste ultimo Collegio habilitados pelos exames que lhes serão prescriptos, entrarão por antiguidade nos Lugares de Primeiros Tenentes, que vierem a vagar nos Corpos das duas Armas a que pertencerem.

XXVI. Em tanto que, pelo estabelecimento deste Collegio, se não poderem preencher deste modo os primeiros Postos do Corpo dos Engenheiros, se continuarão a admittir nelle os Officiaes que se qualificarem habilitados pela Academia de Fortificação, e na conformidade das Leis, que a este respeito se achão em vigor.

XXVII.

XXVII. Nos Corpos de Artilharia continuarão do mesmo modo, e por agora a fazer-se as Promoções por exames, e opposição, do modo que se achia determinado nas Leis existentes.

XXVIII. Nos Corpos de Infantaria, e Cavallaria se seguirá para o futuro a ordem de antiguidade, dentro no mesmo Regimento, para os accessos de segundos a primeiros Tenentes, e de primeiros Tenentes a Capitães.

XXIX. Mas sendo justo que por agora, e em quanto não entrão nos Corpos os Alumnos do novo Collegio, se distingão aquelles Subalternos, que, pelos seus estudos, applicação, e bom procedimento procurarão fazer-se mais habéis, determina-se, que todos os Subalternos, que tiverem até agora feito hum Curso de Estudos proprios da sua Profissão, ou parte delle nas Aulas do Real Collegio dos Nobres, em Coimbra, ou na Academia da Fortificação, e ainda mesmo em Aulas estabelecidas no proprio Regimento, ou particularmente, concorrão, querendo, a hum exame, a que se procederá, como fica prescripto para os Cadetes, no Quartel General de cada Divisão.

XXX. Em consequencia deste exame, se graduarão, do modo indicado para os Cadetes, em duas classes os de cada Arma,

hu-

hum dos Tenentes, ou primeiros Tenentes, outra dos segundos Tenentes, e em cada huma dellas, pela ordem da sua habilitade, com tanto que o seu procedimento corresponda ao seu merecimento litterario, para o que se deverão ter em vista, e combinar com os votos dos Examinadores, as Informações dos Chefes, e Inspectores respectivos.

XXXI. Os que assim forem habilitados se irão adiantando por metade em cada Arma, com os mais antigos que houver nos Corpos: isto he, que de dous Postos de primeiros Tenentes, que vierem a vagar, hum será preenchido pelo mais antigo segundo Tenente do proprio Corpo, e outro pelo segundo Tenente da mesma Arma, que se achar primeiro na Lista dos habilitados por estudos. Do mesmo modo se procederá para o accesso de primeiro Tenente ao Posto de Capitão.

XXXII. O Posto de Ajudante será preenchido, por escolha do Coronel, entre todos os segundos Tenentes do seu Regimento, e que tenha exercitado o Posto de segundo Tenente tres annos, pelo menos. Para estas Propostas se seguirão as mesmas Regras estabelecidas no §. XXII. para as Promoções dos Sargentos a segundos Tenentes.

XXXIII.

XXXIII. De Capitão para cima as Promoções serão geraes no Exercito, e nos Corpos da mesma Arma.

XXXIV. De 3 Postos vagos, de Major 2 serão preenchidos pelos mais antigos Capitães daquella Arma, e hum por escolha.

XXXV. Para o Provimento do Posto, que deve ser preenchido por escolha, proporá cada Coronel todos os annos ao General da Divisão, o Capitão, que no seu Regimento julgar mais habil, e que tenha pelo menos tres annos de exercicio effectivo no Posto de Capitão.

XXXVI. De todos os que lhe forem propostos escolherá o General de Divisão, ouvindo o parecer do respectivo Inspector, e proporá a S. A. R. os tres, que julgar mais capazes, classificando-os pela ordem de seus merecimentos, e declarando as razões, que determinarão a sua escolha.

XXXVII. Dos nove propostos pelos tres Generaes de Divisão, designará S. A. R. aquelles que devem preencher os Postos vagos na proporção acima indicada; declarando porém, que nunca promoverá por este modo hum Capitão mais moderno a Major no proprio Regimento em que servia.

XXXVIII. O Posto de Tenente Coronel

nel será sempre preenchido pelo mais antigo Major daquella Arma no Exercito.

XXXIX. De dous Postos vagos de Coronel hum será dado ao mais antigo Tenente Coronel da mesma Arma, e hum por escolha.

XL. Para isso cada hum dos Generaes de Divisaõ, ouvindo o parecer do respectivo Inspector, proporá a S. A. R. tres Tenentes Coroneis daquella Arma em que o Posto se achar vago, e que tenham, pelo menos, tres annos de Exercicio effectivo do Posto de Tenente Coronel. Dos nove propostos, S. A. R. escolherá aquelles que devem preencher os Postos vagos, na proporção acima indicada.

XLI. Para o Posto de Brigadeiro se seguirá a mesma proporção, e regras determinadas para o accesso aos Postos de Coroneis.

XLII. Na Engenharia os accessos até os Postos de Brigadeiro inclusive, serão impreterivelmente regulados pela antiguidade entre todos os Officiaes deste Corpo no Exercito.

XLIII. Na Artilharia se seguirá o mesmo para os Postos superiores até o de Brigadeiro inclusivamente.

XLIV. Nos Estados Maiores de Praças, em tempo de Paz, não haverá acces-

·sos , excepto a respeito dos Officiaes Generaes , que forem empregados no seu Commando , e que continuarão a ser contados na classe a que pertencem , para subir á immediata pela ordem de sua antiguidade.

XLV. De Brigadeiro para cima se regularão as Promoções impreterivelmente pela ordem de antiguidades.

XLVI. Os Postos de segundos , e primeiros Ajudantes de Ordens dos Governos serão propostos pelos respectivos Governadores : não poderão porém escolher para segundos Ajudantes de Ordens Officiaes que tenham menor Patente que a de Capitão de Infantaria.

XLVII. Para primeiros Ajudantes de Ordens poderão propôr hum segundo Ajudante de Ordens , que tenha exercitado este emprego por espaço de quatro annos , pelo menos , ou hum Major de Infantaria.

XLVIII. Os Officiaes adictos ao Estado Maior das Divisões serão escolhidos de todas as Armas como está ordenado , e serão propostos pelos Generaes das Divisões ; poderão entrar nos Lugares , que forem immediatamente superiores áquelles que exercitão , com tanto que tenham occupado estes ao menos por espaço de quatro annos ; poderão depois ter accesso no mesmo Estado
Maior

Maior até o Posto de Tenente Coronel, quando venhão a vagar aquelles que para cada hum dos ditos Estados Maiores estão determinados. Para Ajudantes das Ordens das Inspeções proporão os Inspectores Capitães da Arma a que pertencerem.

XLIX. Tanto os Officiaes do Estado Maior das Divisões, como os primeiros, e segundos Ajudantes das Ordens dos Governos, e os Ajudantes das Ordens das Inspeções, concorrerão para o seu accesso nos Corpos do Exercito da Arma a que pertencerem, com os outros Officiaes da mesma Patente, conforme as Regras que estão determinadas; os Generaes de Divisão os poderão encluir nas propostas que fizerem, quando os ditos Officiaes estiverem nas circumstancias prescriptas.

L. A Infantaria, e Cavallaria das Legiões seguirão as mesmas regras que estão determinadas para as Promoções destas Armas, e os Officiaes dellas serão contemplados para as ditas Promoções, juntamente com os dos outros Corpos da Arma a que pertencem.

LI. Os Generaes, e mais Officiaes aggregados não poderão passar aos Postos Superiores sem entrarem primeiro em effectivos na classe a que são aggregados.

LII. Os Generaes, e mais Officiaes,

que agora ficarem aggregados, ou o forem para o futuro, por terem ido servir ao Ultramar, entrarão em effectivos por amizade com os Officiaes que estão a caber a estes Empregos. Os Lugares, que por esta regra devem occupar os Aggregados, não se reputarão vagos para a proporção que acima fica estabelecida para o provimento dos differentes Empregos.

LIII. Além dos que agora forem aggregados pela nova Regulação, e os que o forem para o futuro por terem ido servir ás Colonias, não poderá haver mais aggregados no Exercito; e os que o forem de outro modo, se reputarão como reformados, e não poderão ter mais accesso.

LIV. Em tempo de Paz não poderá haver Aggregados nos Estados Maiores das Divisões, ou dos Governos.

LV. Para que haja a maior igualdade, tanto nas aggregações, que agora se devem fazer, pelo que se acha determinado na presente Organização, como nas que para o futuro houverem de ter lugar com os Officiaes que voltarem de servir nas Colonias, haverá na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra duas Escallas de todos os Regimentos de cada huma das Armas, huma para os Officiaes Superiores, e outra para os Officiaes, de Capitão inclusive para
bai-

baixo, e por ellas se determinará infallivelmente os Regimentos em que deveráo entrar estes Aggregados, de fôrma tal, que a hum só senão aggregue hum segundo Official da mesma classe, em quanto todos os outros os não tiverem.

LVI. Não poderá haver Graduados senão nos Postos de Ajudante em Capitão, e de Tenente Coronel em Coronel; a graduação porém não dará preferencia alguma para os accessos, e só servirá para se contar a antiguidade, quando forem promovidos aos Postos de que tem as Gradações.

LVII. Os Ajudantes, e Tenentes Coroneis não poderão com tudo ser graduados em quanto não tiverem exercitado estes Empregos por tempo de quatro annos, pelo menos.

ARTIGO XIII.

*Regras que se deverão seguir para a Con-
cessão de Licenças em tempo
de Paz.*

Licenças para os Officiaes.

I. **A** Cada hum dos Generaes de Divisão, ou aos seus Segundos, concederá S. A. R. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, quando o pertenderem, dous mezes de Licença por anno com vencimento do seu Soldo, de tal modo porém, que hum delles se ache sempre commandando a Divisão, em quanto o outro estiver ausente.

II. Os Governadores de Provincia, e os seus Segundos terão tambem huma igual Licença, que lhes dará o General, ou Commandante da Divisão, em tempos desencontrados, como se determina no §. acima.

III. Aos Governadores de Praças, Chefes de Estado Maior, e Inspectores poderão igualmente conceder os Generaes de Divisão até dous mezes de Licença por anno
com

com vencimento dos seus Soldos, no caso de a pertenderem, e nos tempos em que a sua residencia fizer menos prejuizo ao Serviço.

IV. Os Governadores de Provincia poderão conceder até dous mezes de Licença por anno com vencimento de $\frac{2}{3}$ dos seus Soldos a cada hum dos Officiaes Superiores dos Corpos que residirem na extensão dos seus Governos, com tanto que mais de hum senão ache licenciado ao mesmo tempo em cada Corpo.

V. Os Coroneis, e Commandantes poderão conceder até dous mezes de Licença por anno com vencimento da metade dos seus Soldos a cada hum dos seus Officiaes, de Capitão inclusive para baixo, com tanto que em cada hum dos Regimentos de Infantaria, e Artilharia senão achem ao mesmo tempo licenciados mais de dous Capitães, e quatro Subalternos, nos Regimentos de Cavallaria, ou Dragões, mais de hum Capitão, e dous Subalternos, e nas Legiões tres Capitães, e seis Subalternos de ambas as Armas.

VI. O Chefe de Estado Maior, com o consentimento do General da Divisão, poderá conceder a cada hum dos Officiaes, que pertencem á sua Repartição, Licenças correspondentes ás suas classes, na conformidade do que se prescreve nos §§. IV. e V.
com

com tanto porém que só hum se ache licenciado ao mesmo tempo em cada Divisão.

VII. Os Governadores de Provincia poderão conceder iguaes Licenças, e do mesmo modo, aos primeiros, e segundos Ajudantes de Ordens.

VIII. O Chefe de Engenheiros em cada Divisão poderá igualmente, com o beneplacito do General della, conceder aos Officiaes deste Corpo as Licenças que lhe corresponderem, conforme o que acima vai ordenado, guardando a proporção conveniente ao numero dos empregados, em cada huma, e trabalhos que occorrerem.

IX. Os Governadores de Praças poderão conceder igualmente Licenças aos Officiaes dos seus Estados Maiores, e Guarnições fixas, regulando-se para isso pelo que vai determinado para os outros Corpos do Exercito, e na proporção conveniente ao seu numero, e ao Serviço da Guarnição.

X. Todos os que estão authorizados a conceder Licenças com Soldos terão Escalas, pelas quaes regularão impreterivelmente a sua concessão, não a dando segunda vez ao mesmo individuo, sem que a tenham tido todos os outros da mesma classe.

XI. Será com tudo permittido áquelle

a quem pertence a Licença , trocalla com outro da mesma classe , e Graduação , no mesmo Corpo , com o beneplacito daquelle , que está authorizado a conceder-lha , com tanto porém , que nunca o mesmo individuo esteja licenciado em hum anno , por mais do que o dobro daquelle que lhe compete.

XII. Nos tempos destinados para os Exercícios , e Inspeções não será permitida Licença a Official algum.

XIII. Se algum Official , de qualquer Graduação que seja , tiver necessidade de hum a Licença mais prolongada , a pedirá a S. A. R. pelo Inspector da sua Arma , que dirigirá a Supplica ao General da Divisão , depois de examinar o motivo , que tem para a requerer.

XIV. S. A. R. não está determinado a conceder estas Licenças extraordinarias , se não por mui justificados motivos , e sempre sem vencimento de soldo.

XV. As Licenças se concederão sempre por escripto , e serão notadas nos Livros do Registo , e Mappas , do mesmo modo que as trocas , que dellas se fizerem , para que conste a todo o tempo , e se previnão quaesquer motivos de contestação.

Licenças para os Officiaes Inferiores.

XVI. Aos Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados se concederão Licenças registadas sem vencimento de pão, ou soldo, e nunca por menos tempo, que o de hum mez, ou por mais de tres.

XVII. O numero destas Licenças em cada Regimento será regulado pelo Governador da Praça, ou pelo Commandante das Guarnições no principio dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, ficando no Livro da Ordem diaria de cada Regimento registada a proporção estabelecida para as licenças em cada trimestre.

XVIII. Nos mezes porém que forem destinados para os Exercícios, não haverá Official Inferior algum, ou Soldado licenciado, e o mesmo acontecerá na occasião das Revistas do Inspector daquella Arma, para o que estes avisarão os Corpos, com a antecedencia conveniente, do tempo em que a deverão passar a cada hum delles.

XIX. Para as Licenças dos Officiaes Inferiores, e Cabos de cada Regimento terá o Major duas Escallas geraes, huma dos Sargentos, e Furrieis por Graduações, e antiguidades, e outra de todos os Cabos, alternados pela ordem das Companhias,

e por antiguidade em cada Companhia; por estas se regulará a concessão de Licenças, de modo tal que nem a hum se torne a conceder Licença, sem que a tenham tido todos os da mesma classe, nem aconteça, que ao mesmo tempo se achem em huma mesma Companhia mais de tres Officiaes Inferiores, e Cabos licenciados.

XX. Será permittido áquelle a quem compete a Licença, trocalla com outro da mesma classe, com tanto porém, que o mesmo individuo não obtenha por este modo mais de duas licenças por anno; estas trocas não poderão ter lugar sem o consentimento do Coronel, ou Commandante do Regimento.

XXI. As Licenças dos Soldados serão distribuidas por igual ás Companhias, e em cada huma dellas por huma Escalla, que deverá ter o Capitão pela ordem de antiguidade, havendo porém attenção a respeito daquelles que, conforme o Regulamento de formatura, se deverão destinar para Atiradores, a fim de que senão achem em cada Companhia licenciados ao mesmo tempo mais de dous dos ditos Atiradores.

XXII. Havendo porém Soldados a quem estas Licenças virião a ser prejudiciaes pelo seu máo procedimento, e ociosidade, ou a quem

quem , por castigo , ellas senão devão conceder , cada Capitão apresentará , no principio de cada trimestre , ao Coronel do seu Regimento a Lista daquelles que na sua Companhia estão nestas circumstancias , e o motivo. O Coronel , depois de verificar as causas , o mandará declarar , e escrever na Ordem geral ; e os que assim forem designados , não entrarão na Escalla das Licenças naquelle trimestre.

XXIII. Todas as Licenças serão concedidas no mesmo dia em que se passar a Revista do mez , e os individuos que devem sahir com ellas virão já apontados nas Relações com esta nota , posto que devão passar aquella Revista , e não se concederão nunca , por pretexto algum , pelo meio dos mezes.

XXIV. Os Passaportes de Licença dos Officiaes Inferiores , e Soldados serão impressos , e ficarão registados no Livro do Registo , como até agora se tem praticado.

XXV. Levarão baixa como Desertores os Soldados que excederem 15 dias o prazo em que finalisão as sua Licenças , não tendo em todo este tempo feito constar ao Coronel o motivo da falta , a qual será sempre justificada depois perante hum Conselho , formado dos Officiaes Superiores , e de dous Capitães.

XXVI.

XXVI. Do mesmo modo será reputado por Desertor todo aquelle , que faltar tres dias successivos na Companhia , sem que conste o motivo da falta.

XXVII. A nenhum Coronel será permitido enviar individuo algum do seu Corpo em diligencia , e só o poderá fazer em virtude de huma Ordem por escrito do Governador da Praça em que se achar , ou do Governador da Provincia , quando estiverem em lugares abertos , e a Guarnição se compozer de hum só Regimento.

A R T I G O XIV.

*Regras que se deverão seguir para as
passagens de huns Corpos para
outros.*

I. **A** Nenhuma Pessoa será permitida a troca de huma Arma para outra nos Corpos do Exercito , sem o consentimento de S. A. R. solicitado pela intervenção dos seus Superiores , e pelo General da sua competente Divisão ; e S. A. R. está determinado a não conceder estas passagens , senão quando nellas se reconheça evidentemente huma utilidade do Seu Serviço.

II.

II. Do mesmo modo não poderá effectuar-se a troca de Officiaes nos Corpos da mesma Arma, sem que preceda hum Decreto de S. A. R. solicitado pelo mesmo modo, e se ponha nas suas Patentes a apostilla do costume.

III. Estas trocas só serão concedidas a Officiaes da mesma Graduação, e com a condição expressa, de que cada hum delles ficará tendo no Regimento, para que passe, a mesma antiguidade que tinha aquelle com quem troca.

IV. Os Generaes de Divisão poderão permittir a troca de Officiaes Inferiores de huns para outros Corpos da mesma Arma, dentro das suas Divisões, com a mesma condição acima indicada, e precedendo sempre o beneplacito dos dous Coroneis respectivos.

V. Poderão igualmente permittir, precedendo o beneplacito dos respectivos Coroneis, a troca, ou passagens de huns Corpos para outros, aos Soldados da mesma Arma das suas Divisões.

A R T I G O XVI.

Regras que se deverão seguir para a Concessão das Baixas, Reformas, e Admissão nas Companhias fixas.

Das Baixas.

I. S. A. R. está determinado a conceder a dimissão a todo o Official, de qualquer Graduação que seja, que a pertencer, dirigindo para isso a sua súplica pelos seus competentes Superiores.

II. Todo o Official, que obtiver a sua dimissão, antes de ter completado 30 annos de Serviço effectivo, ficará inhabilitado para requerer o Despacho dos seus Serviços pessoaes.

III. Aos Officiaes Inferiores, e Soldados se não concederá baixa antes que acabem o tempo de seus engagements, senão por motivo de molestias, que os inhabilitem para o Serviço.

IV. As Baixas que se houverem de dar por estes dous motivos serão sempre verificadas primeiro pelos Inspectores na occasião das suas Inspecções, e as Listas dos
que

que estão no caso de as obter serão remetidas pelos ditos Inspectores ao seu General da Divisão.

V. Os Generaes de Divisão ficarão authorizados para mandar dar baixa áquelles que tem acabado o seu tempo de serviço; porém para os outros, que a requererem por molestias, serão as Ordens expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em consequencia das Listas delles apuradas, que os Generaes de Divisão remetterão todos os annos por aquella via a S. A. R. juntamente com os mais papeis das Inspecções.

Das Refórmias.

VI. Não se concederá Refórma a Militar algum, seja qual for o tempo que tiver de Serviço, em quanto se achar em estado de o poder continuar, ou no Corpo em que serve, ou em outro algum destino, que se lhe possa dar, conforme o que adiante vai determinado.

VII. Não será igualmente concedida a refórma áquelles Militares, que se tiverem impossibilitado por effeito do seu máo procedimento.

VIII. Todo o Militar, que por huma avançada idade, e molestias adquiridas no
Ser-

Serviço , ou por desastres acontecidos por causa do mesmo Serviço , se achar absolutamente incapaz de o poder continuar , terá direito a pertender a sua Reforma , e lhe será concedida com proporção aos annos de Serviço que tiver , do modo que ao diante vai determinado.

IX. As Supplicas de reformas serão dirigidas pelo pertendente ao seu Chefe respectivo , que , verificando primeiro o motivo que allega , as enviará , achando que são justas , ao competente Inspector.

X. Os Inspectores , verificarão sempre na occasião das suas Inspecções , e com o maior escrupulo , as causas allegadas pelos pertendentes da reforma , e enviarão as Supplicas assim verificadas ao seu General de Divisão , quando lhe remetterem os mais papeis da Inspecção daquelle Corpo.

XI. Os Generaes de Divisão poderão ainda informar-se extraordinariamente da justiça destas pertenças , e enviarão finalmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra , as Listas apuradas de todos aquelles que estão no caso de as obter , declarando o tempo que tem de Serviço , e a causa justificada , pela qual se lhes deve conceder.

XII. Da Secretaria de Estado dos Ne-

gócios da Guerra emanaráõ as Ordens de S. A. R. para as refórmas destes Indivíduos, esperando o mesmo Senhor dos Chefes dos Corpos, dos Inspectores, e dos Generaes de Divisão, que procederáõ em huma materia de tanta ponderação, com a exacção, e rigor que exigem o bem da Fazenda Real, e a Disciplina do Exercito.

XIII. Julgando-se conveniente alterar as tarifas, estabelecidas pela Lei de 16 de Dezembro de 1790, para as refórmas dos Officiaes, e estabelecer huma fixa, e determinada para as dos Officiaes Inferiores, e Soldados, Ordena que a este respeito se siga daqui em diante o que vai terminado nos §§. seguintes.

Tarifa para as Refórmas dos Officiaes que estiverem no caso de as obter pelas suas impossibilidades, e do modo que acima vai determinado.

N. B. Os Soldos de que se trata na seguinte proporção serão os das ultimas Patentes, que houverem exercitado os Officiaes que se refórmão, pelo espaço de dous annos pelo menos.

As Rações, e Soldos extraordinarios, annexos a certos empregos, ficarão cessando sempre para os reformados, e não en-

tra-

traráo no calculo para a proporção abaixo determinada.

XIV. Os que chegarem a contar 50 annos de Serviço o seu Soldo por inteiro, e a Graduação immediata áquella que tiverem, quando se lhes conceder a sua Refórma.

Os que contarem de 45 a 50 annos de Serviço exclusivamente $\frac{7}{8}$ do seu Soldo, sem augmento de Patente.

Os que contarem de 40 á 45 annos de Serviço exclusivamente $\frac{3}{4}$ do seu Soldo.

Os que contarem de 35 a 40 annos de Serviço exclusivamente $\frac{5}{8}$ do seu Soldo.

Os que contarem de 30 a 35 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{2}$ de seu Soldo.

Os que contarem de 25 a 30 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{4}$ do seu Soldo.

Os que contarem de 20 a 25 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{4}$ de seu Soldo.

Os que contarem menos de 20 annos de Serviço $\frac{1}{8}$ de seu Soldo.

XV. Esta Regra terá excepção em tempo de Guerra a favor dos que ficarem estropiados em consequencia de alguma Acção, porque serão então remunerados extraordinariamente, e em proporção da importancia dos seus Serviços.

XVI. Cada Campanha, ou Embarque será contado para a Tarifa dos reformados, por dous annos de Serviço.

Tarifa para as reformas dos Officiaes Inferiores, e Soldados permanentes, que estiverem no caso de as dever alcançar, conforme o que acima fica determinado.

N. B. Ao Soldo do Indivíduo se juntará sempre o seu Pão, calculando-o a 30 reis por dia, e o seu fardamento a 20 do mesmo modo, e desta somma se deduzirá a que lhe compete, conforme a seguinte proporção.

O sobre-Soldo, que vencem os Soldados permanentes, que servem por outros, não será comprehendido nesta somma.

XVII. Ao que contar 45 annos de Serviço o seu Soldo por inteiro, calculado do modo que acima se disse.

Ao que contar de 40 a 45 annos de Serviço exclusivamente $\frac{7}{8}$ do seu Soldo, do mesmo modo.

Ao que contar de 35 a 40 annos de Serviço exclusivamente $\frac{3}{4}$ do seu Soldo do mesmo modo.

Ao que contar de 30 a 35 annos exclusivamente $\frac{5}{8}$ do seu Soldo do mesmo modo.

Ao que contar de 25 a 30 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{2}$ de seu Soldo do mesmo modo.

Ao

Ao que contar de 20 a 25 annos de Serviço exclusivamente $\frac{3}{8}$ do seu Soldo do mesmo modo.

Ao que contar 15 a 20 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{4}$ do seu Soldo do mesmo modo.

Ao que contar de 10 a 15 annos de Serviço exclusivamente $\frac{1}{8}$ do seu Soldo, do mesmo modo.

XVIII. As acções extraordinarias serão recompensadas tambem extraordinariamente em tempo de Guerra.

XIX. As Campanhas, e Embarques serão contados igualmente para as reformas dos Officiaes Inferiores, e Soldados por dous annos de Serviço cada huma.

Da admissão a outros destinos, que exijão huma menor actividade.

XX. Os Officiaes que contarem 35 annos de Serviço, e os Officiaes Inferiores, e Soldados, que contarem 30 annos de bom Serviço nos Corpos do Exercito, sem nota de deserção, ou outra infamante, e que se não achem ainda totalmente impossibilitados de continuar em algum exercicio mais moderado, serão empregados os primeiros nas mesmas Patentes que tiverem nos Governos, Estados Maiores de Praças, nos
Trens,

Trens , Arsenaes , Collegios , Companhias fixas , e outros destinos a que se podem applicar , conforme as suas Graduações , e a Arma em que servirem. Os segundos serão igualmente empregados nos Arsenaes , Trens , Companhias fixas de Guarnição , e em todos os outros empregos , para que se acharem capazes , e que se lhes destinarão exclusivamente em todos os Estabelecimentos Militares , e Civís , em que poderem ser accommodados com utilidade propria , e da Fazenda Real,

Admissão nas Companhias fixas.

XXI. Os Postos de Officiaes destas Companhias serão preenchidos , na mesma Divisão , por Officiaes de Infantaria , ou Cavallaria della , e passarão sempre a este destino nas mesmas Patentes que tiverem.

XXII. Os Generaes de Divisão dirigirão as Propostas que fizerem para preencher estes Postos vagos a S. A. R. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra , contemplando para elles os pertendentes das duas Armas pela ordem da antiguidade entre os da mesma Graduação.

XXIII. Para preencher os Postos de Officiaes Inferiores , e Soldados destas Companhias se observará o seguinte.

XXIV.

XXIV. Cada huma destas Companhias será destinada particularmente a hum dos Regimentos de Infanteria de Linha. Em cada huma dellas haverá lugares certos, e destinados para hum dos Regimentos de Cavallaria, ou Dragões, e em todas, outros para a Artilharia, e Legião.

XXV. Dos 12 Lugares de Officiaes Inferiores, e Cabos, que ha em cada huma das Companhias fixas, sete serão destinados para os Officiaes Inferiores, e Cabos do Regimento de Infanteria; dous para os Officiaes Inferiores, e Cabos do Regimento de Cavallaria; dous para os Officiaes Inferiores, e Cabos das duas Armas da Legião; e hum para os Officiaes Inferiores, e Cabos de Artilharia.

Dos 72 Lugares de Anspeçadas, e Soldados, que ha em cada Companhia fixa, 46 serão destinados para o Regimento de Infanteria.

10 para o de Cavallaria.

8 para a Artilharia.

8 para a Legião.

Os Lugares de Tambores serão occupados pelos mais antigos Tambores de Infanteria, Artilharia, e Legião de toda a Divisão.

XXVI. Quando vagar hum dos Lugares de Official Inferior, Cabo, ou Soldado

do de huma das Companhias fixas, o General da Divisão ordenará ao Coronel a que competir, que lhe proponha o Individuo do seu Regimento a quem pertence preencher o lugar vago.

XXVII. O Coronel seguirá impreterivelmente para estas Propostas a ordem de antiguidade entre os individuos da mesma classe, que, conforme o que acima fica ordenado, se achão habilitados para estes destinos.

XXVIII. Estas Propostas se farão sempre na occasião das Inspecções, e o Inspector verificará a Justiça dellas, conforme lhe vai determinado.

XXIX. Em consequencia da Proposta, e da Approvação do Inspector, o General de Divisão, os mandará sentar Praça nestas Companhias, e dar baixa no Regimento a que pertencião.

XXX. A Ordem original para a baixa se conservará no Cartorio do Regimento, e a de admissão, em que deverá ir incluída a Proposta do Chefe, e Approvação do Inspector, se guardará no Cartorio da Praça, em que a Companhia fixa se achar de Guarnição.

XXXI. Para as Companhias de Artilharia de Guarnição, se determinarão as regras que devem observar-se para a admissão a ellas.

Co-

Copia do §. da Ordem Circular de 4 de Março de 1802, de que se faz menção no §. 9 do Artigo 1. desta Instrução Provisional.

SENDO da Real, e Paternal Intenção de S. A. R. facilitar os recursos de todos os seus fieis Vassallos, não só para a requisição de Graças, e de Mercês, mas também para a exposição das suas queixas, e gravames: He servido, que todas as representações, que se dirigem aos Coroneis hajão de ser feitas pelos Capitães respectivos, e as que se dirigem aos Generaes, pelos Coroneis, não se devendo admittir representação alguma, que não seja feita na gradação do Inferior, ao Superior, devendo este remettella com a sua Attestação, e observações ao Superior immediato: Mas não podendo ser da Intenção de S. A. R. authorizar a injustiça, quando ordena a subordinação, não prohibe ao Official recorrer directamente ao Coronel para lhe communicar os motivos particulares, e pessoas, que teve para formalizar a sua representação, a qual deverá ser concebida
na

na fôrma regular , e segundo a gradação estabelecida : Em quanto porém ás representações de queixas , e gravames contra o Superior , poderão estas fazer-se ao Superior immediato áquelle contra quem se fôrma a queixa : devendo com tudo prevenir este do objecto da representação.

*Instrucção para os Thesoureiros Geraes ,
e seus Commissarios passarem as
Revistas Geraes.*

I. **O**S Thesoureiros Geraes , ou o seu Commissario passará todos os mezes revista aos Regimentos da sua Divisão , e cada dous mezes , pelo menos , aos Estados Maiores de Praças , e outros individuos empregados nellas , e ás Companhias fixas , ou pés de Castello.

II. No lugar em que residir o Thesoureiro Geral serão as revistas passadas por elle pessoalmente : as revistas daquelles Corpos , que estiverem de Quartel a mais de duas legoas de distancia da residencia ordinaria do Thesoureiro Geral ; poderão ser passadas pelos Commissarios , que para isso forem encarregados pelo dito Thesoureiro Geral.

III.

III. Sempre que hum motivo attendivel embarçar ao Thesoureiro Geral de fazer a revista dos Corpos, que lhe he privativamente incumbida, dará commissão aos Officiaes da Thesouraria que lhes parecer, avisando antes ao General de Divisão de quaes são os encarregados, e qual he o motivo por que não pôde satisfazer pessoalmente a esta obrigação.

IV. Os Thesoureiros Geraes, combinando as distancias em que se achão os Corpos de cada Divisão, destinarão, huma vez para sempre, a cada Regimento o dia em que se lhe ha de passar a revista; este dia nunca poderá ser alterado, ainda que seja Domingo, ou Dia Santo.

V. Quando a mudança de Corpos no interior da Divisão obrigar a fazer alteração no dia em que a revista se deve passar, o Thesoureiro Geral, ou seus Commissarios, a passarão aos Corpos que não tiverão mudança, no dia aprasado, e depois aos que mudarão de Quartel, e no mez seguinte se regulará para todos o dia, em ordem expedida pelo General da Divisão, a quem o Thesoureiro Geral o terá communicado, com attenção ao arranjo geral das revistas.

VI. Tanto o Thesoureiro Geral, como o seu Commissario, não passará revista

á mais de hum Regimento por dia. Sempre que o Thesoureiro Geral por si, ou por seu Commissario houver de passar revista a hum Regimento, avisará na vespera ao Commandante do Corpo, e ao da Guarnição em que elle se achar, marcando-lhe a hora; esta participação será por escrito, e com a civilidade que convem.

VII. Nos dias aprasados para a revista geral de hum Corpo não será empregada possoa alguma delle no serviço da Guarnição, quando ahi houver mais de hum Regimento: se a Guarnição porém for menor, o serviço se fará por Companhias inteiras, que serão rendidas por outras que tiverem sido revistadas, para depois o serem as que estiverão de serviço. Nestes dias dará o Coronel, ou Commandante dos Corpos que houverem de ser revistados ao Governador ou Commandante da Guarnição dous Mappas indenticos da força do respectivo Corpo,

VIII. Hum destes dous Mappas será destinado para o Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, que o pedirá ao Governador, ou Commandante da Guarnição, e o levará comsigo ao acto da revista.

IX. O Regimento, ou Corpo que houver de ser revistado se achará á hora prescripta no lugar da sua Parada, descansado

sobre as armas , e com a espada na bainha , se for de Cavallaria , tendo as suas bandeiras , ou Estandartes , e formado em ordem da Parada , e as fileiras com distancias ; os convalescentes , e as recrutas , e cavallos doentes estarão na esquerda ; a guarda dos Quarteis neste dia será de huma só Companhia ; os prezos que não forem de Conselho , ou , que não estiverem nas cadeias públicas , estarão nas fileiras.

X. O Thesoureiro Geral , ou o seu Commissario , contará ahi as praças , e as suas classes , e as comparará com o Mappa de força ; e , depois que tiver concluido o seu exame , avisará o Chefe , o qual , sem fazer continencia , mandará marchar o Regimento para o Quartel , se a Parada for fóra delle ; e depositando as Bandeiras , ou Estandartes , ordenará que as Companhias se formem separadamente em ordem de mostra.

XI. Haverá no Quartel huma meza com o Livro do Registo , e junto della cadeiras , a primeira para o Coronel , ou Commandante , e logo outra para o Thesoureiro Geral , ou seu Commissario , e aos lados da meza outras para os Majores , Commandante de Companhia , e Quartel Mestre , que todos assistirão á revista.

XII. As Companhias irão pela ordem
nu-

numérica , e os Officiaes Inferiores , Cabos , e Soldados dellas formados pela antiguidade dos seus assentos no Livro. O Commandante da Companhia apresentará ao Thesoureiro , ou Commissario a relação das Praças effectivas que tiver havido no mez antecedente , e semelhante ao modelo *A* , assignada pelo dito Commandante ; nella irão nôtadas todas as differenças do mez antecedente , assim como os Officiaes , e soldados , que no dia seguinte houverem de sahir com licença , tendo cada hum á margem o tempo com que vai.

XIII. O Commandante da Companhia apresentará no acto de revista o Livro da sua Companhia , e o Thesoureiro Geral , ou Commissario combinará a relação com os assentos do Livro de Registo , e com as differenças nelle escritas , chamará homem por homem , e da mesma fórma passará revista aos cavallos , combinando-os com os sinaes escritos no Livro , ao mesmo tempo confrontará o Livro da Companhia com o do Registo.

XIV. Antes de começar a revista da primeira Companhia dará o Major de cada Batalhão ao Thesoureiro Geral , ou Commissario , que passar a revista , hum relação assignada por elle , dos Soldados que estão em Conselho , ou presos nas ca-
de-

deias, e que por esse motivo não comparecem, outra dos destacados que houver, com a declaração da ordem por que forão mandados, e desde quando o estão. Estas relações serão nominaes, por Companhias assignadas pelo Major, e rubricadas pelo Coronel.

XV. Na mesma occasião apresentará o Major outra relação dos Officiaes que estiverem doentes, e que, por esse motivo, não podem comparecer, que será certificada pelo Cirurgião Mor, com a declaração da doença, assignada pelo Major, e rubricada pelo Coronel, ou Commandante do Corpo.

XVI. A's praças que excederem a licença, e não comparecerem por esse motivo na revista, não se abonará soldo, ainda que tenham remettido certidões de doentes, em quanto senão apresentarem no Regimento; e quando o tiverem feito antes da mostra successiva, os seus abonos serão legalisados nella por hum Certidão do Major, rubricada pelo Coronel, em que declare o dia em que se unirão ao Regimento.

XVII. Aquelles que, estando com licença, adoecerem, entrarão nos Hospitaes mais visinhos ao seu domicilio, e se lhes abonará os seus vencimentos desde o dia que tiverem alta nos ditos Hospitaes, apresentando-a em acto de revista, e sendo incluídas
em

em relação, assignada pelo Major, e rubricada pelo Coronel, que prove o dia em que se unirão ao Regimento, o qual não deve defirir do da sahida do Hospital mais do que os necessarios para chegar ao Quartel, contando a tres legoas por dia.

XVIII. Aos doentes que forem mandados ao Hospital das Caldas, se abonará o seu vencimento pelo tempo que lhes for necessario para os banhos, e jornada, pelas Certidões do Cirurgião Mór do Regimento, e dos Medicos, e Cirurgiões do Banco do Hospital Militar, sendo approvadas pelo Coronel, e apresentadas em acto de Mostra.

XIX. Quando alguma Praça dos Regimentos tiver necessidade de ir convalescer á sua terra, se lhe abonará soldo pelo tempo de dous mezes ao mais, apresentando-se no acto de revista a Certidão do Cirurgião Mór do Regimento, e do Medico, e Cirurgião do Banco do Hospital, approvada pelo Coronel, que convenha na necessidade deste remedio.

XX. A's praças que faltarem á revista do Thesoureiro Geral, ou Commissarios, não se abonará soldo dos dias que não estiverem presentes nos Regimentos, e o dia em que se apresentarem, será legalisado por Certidão do Major, para se lhes abonar o
que

que, antes da sua falta, ou depois de se terem apresentado, tiverem vencido.

XXI. Aos prezos nas cadeias, ou para Conselho se abonará soldo pela relação que vai ordenada no § XIV desde o dia em que tiverem feito constar a sua prizaõ no Regimento.

XXII. Nos mezes de verde os Regimentos de Cavallaria passarão as suas revistas ás praças que estiverem tomando verde, e aos Officiaes inferiores, e Soldados que o estiverem dando por meio de relações, assignadas pelo Major, e rubricadas pelo Coronel.

XXIII. A todas as Praças que não comparecerem em acto da mostra, e não forem legalisadas do modo que fica ordenado, senão abonará soldo, desde a ultima revista em que tiverem comparecido, e assim mesmo a nenhum Soldado que tiver menos de 15 annos de idade.

XXIV. Quando hum Regimento tiver recebido a gratificação para destacamentos, os Majores apresentarão aos Commissarios a ordem que houve para elles, e huma Attestação da força de cada hum, e dos dias que a vencêrão, conforme ao que está ordenado.

XXV. Nos Regimentos em que houver gratificação diaria para ranchos, os Majores

res apresentarão ao Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, huma conta dos arranchados que houver em cada Companhia em todos os dias do mez, e que será assignada por elles, e rubricada pelo Coronel.

XXVI. Nas Companhias em que o numero de arranchados for menor do que o determinado na Organização Provisional, o Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, descontará do soldo do Capitão o que a Companhia tiver recebido de gratificação para o rancho, por aquelles dias em que o sobredito numero não estiver preenchido.

XXVII. O Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, comparará as relações das Companhias com as Attestações que ficão ordenadas para legalisar o vencimento de cada huma, e dará parte ao Inspector da Arma a que pertencer o Corpo das irregularidades que tiver encontrado, para este examinar a causa, e a fazer presente ao General da Divisão.

XXVIII. O Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, depois que tiver passado revista a hum Regimento, irá ao Hospital, e ahi legalisar a existencia das Praças que lhe tiverem sido dadas no Hospital; o Almocharife delle lhe apresentará o Livro, e huma relação semelhante ao modelo B, que será legalisada pelos assentos do dito Livro.

XXIX.

XXIX. O Thesoureiro Geral , ou seu Commissario , observará as mesmas regras nas revistas que todos os dous mezes deve passar ás Companhias fichas , ou Pés de Castello , e nelles farão os Majores das Praças , e Governadores as assignaturas das relações que nos Regimentos pertencem aos Majores , e Coroneis , e as apresentarão ao Thesoureiro Geral , ou seu Commissario. Nas Praças em que só houver Governador , fará este as relações que nas outras pertencem ao Major , e por elle serão tão sómente assignadas.

XXX. As revistas dos Estados Maiores de Praças se farão tambem todos os dous mezes , e , para ellas se fazerem convenientemente , haverá em cada huma hum Livro semelhante aos dos Regimentos , que terá o Governador , e que passará aos seus Successores como Registo do Estado Maior da Praça.

XXXI. Neste Livro se abrirão os assentos de todos os empregados na Praça , que tiverem vencimento por Patente , Provisão , ou Nomeação , e que , como taes , tiverem assentamento na Thesouraria , aonde tambem o continuarão a ter , e se farão todas as notas que produzirem alteração no vencimento , da mesma forma que está ordenado para os Regimentos.

XXXII. Os Governadores de Praças formarão relações de todos os empregados nas suas Praças, que assignarão, e por ellas, e pelos Livros que ficão ordenados, se passarão as revistas bimestres, com a mesma formalidade que as dos Regimentos, para se verificarem os vencimentos de cada hum, e se lhe fizerem os seus pagamentos em consequencia.

XXXIII. Os pagamentos porém dos empregados nas Praças, e dos empregados nos Estados Maiores dellas, e Companhias fixas se continuarão a fazer mensalmente, ou por Prets de cinco em cinco dias, remettendo os Governadores á Thesouraria as relações do vencimento, e todos os attestados convenientes no fim de cada hum daquelles mezes em que não houver mostra. Estas relações serão depois conferidas pelo Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, no mez seguinte, com as notas do Livro do Registo da Praça.

XXXIV. Para a verificação da existencia dos reformados haverá em cada humas Capitánias Móres, em que o Reino está dividído, hum Livro de Registo, que terá o Capitão Mór, semelhante ao modelo C. Neste Livro abrirá o Capitão Mór assento a todos os reformados, domiciliados na sua Capitania Mór, ou que para o futuro o forem.

XXXV.

XXXV. Para a legalidade dos assentos, cada hum dos que agora estão reformados, ou para o diante o forem, apresentará o Titulo porque o foi, ou Certidão em como tem Praça na Thesouraria, na classe dos reformados, com a declaração do vencimento que lhe compete, ao Capitão Mór, que por elle abrirá o assento, e conservará o Titulo.

XXXVI. Os Capitães Mores formarão todos os mezes relações nominaes com o vencimento de cada hum dos reformados, que enviarão á Thesouraria Geral, antes do dia cinco do mez seguinte, e por ella receberão os soldos de todas as praças de Pret, que distribuirão a quem pertencer no dia 10 de cada mez, para o que se ajuntarão todos os reformados á sua porta, e o pagamento se fará ahi a todos juntos.

XXXVII. Quando no dia assignalado não tiver chegado ainda o Pret dos reformados, o Capitão Mór o pedirá á Camara do Lugar Cabeça de Capitania Mór, que lho dará do dinheiro do Concelho, pelo recibo do dito Capitão Mór, para que o pagamento se faça infallivelmente nesse dia; e logo que o houver recebido da Thesouraria, o entregará na mesma Camara, e cobrará o seu recibo.

XXXVIII. Succedendo porém que hum
Ca-

Capitão Mór pessa á Camara o dinheiro para o pagamento dos reformados por mais de dous mezes successivos, sem que tenha entrado com o dos antecedentes, a Camara lho não dará.

XXXIX. O Capitão Mór nomeará entre os reformados domiciliados no seu Districto, o que lhe parecer mais habil, e seguro para fazer a cobrança na Thesouraria, e ficará responsavel das faltas que nisso houver.

XL. Para indemnisar o Official Inferior ou Soldado reformado das despezas e trabalho a que he obrigado por ir á Thesouraria, descontará o Capitão Mór a cada hum dos reformados meio por cento do que venderem, que será a gratificação do encarregado da cobrança.

XLI. O Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, irá todos os seis mezes por todas as Capitánias Móres, e ahi passará revista aos reformados, não abonando soldo algum áquelles que não forem presentes, e dos que tiverem morrido exigirá Certidões de obito passadas pelos Parochos, que mostrem o dia para o conferirem com o vencimento, que lhes tiver sido abonado.

XLII. Os Capitães Móres lhe apresentarão no acto de revista huma relação nominal dos reformados, que será o resultado

do de todas as dos seis mezes anteceden-
tes, e por ella, e pelo Livro se passará a
revista; esta relação servirá depois para
conferir as contas de cada mez.

XLIII. Os Alvarás de 9 de Julho de
1763, 14 de Abril de 1764, e outros, as-
sim como todas as outras Resoluções, que
estiverem em vigor, continuarão a ser ob-
servados nas partes que não se opposerem
á presente Instrucção.

F I M.

IN-

do de todas as coisas, e os seus interesses, e a
 paz, e a tranquillidade do Reino, e a
 revolta, e a rebelião, e a insubordinação, e a
 contumacia, e a desobediência, e a
 XLIII. Os Alvaras de 9 de Junho de
 1763, e de 14 de Abril de 1764, e outros, as-
 sim como todas as outras Resoluções, que
 existirem em virtude, e continuando a ser co-
 servadas nas partes que não se opposerem
 a presente Real Cédula.

Em 14 de Junho de 1763, o Rei mandou
 que se observassem as Resoluções de 9 de
 Junho de 1763, e de 14 de Abril de 1764,
 e todas as outras Resoluções, que existirem
 em virtude, e continuando a ser conservadas
 nas partes que não se opposerem a
 presente Real Cédula.

Em 14 de Junho de 1763, o Rei mandou
 que se observassem as Resoluções de 9 de
 Junho de 1763, e de 14 de Abril de 1764,
 e todas as outras Resoluções, que existirem
 em virtude, e continuando a ser conservadas
 nas partes que não se opposerem a
 presente Real Cédula.

Em 14 de Junho de 1763, o Rei mandou
 que se observassem as Resoluções de 9 de
 Junho de 1763, e de 14 de Abril de 1764,
 e todas as outras Resoluções, que existirem
 em virtude, e continuando a ser conservadas
 nas partes que não se opposerem a
 presente Real Cédula.

INDICE

DA

INSTRUCCÃO PROVISIONAL

PARA

O COMMANDO DAS DIVISÕES

DO

EXERCITO.

ARTIGO I. <i>Authoridade , e funcções dos Generaes Commandantes das Divisões.</i>	Pag. 3
<i>Para a Secretaria de Estado.</i>	8
<i>Para o Concelho de Guerra.</i>	10
ART. II. <i>Authoridade , e funcções dos Governadores de Provincia.</i>	13
ART. III. <i>Authoridade , e funcções dos Officiaes Generaes destinados como segundos Commandantes nas Divisões , e Governos de Provincia.</i>	17
ART. IV. <i>Authoridade , e funcções dos Governadores das Praças , e dos Commandantes das Guarnições.</i>	18
ART.	

ART. V. <i>Funcções dos Chefes de Estado Maior, e Emprego dos Officiaes da sua Repartição.</i>	Pag. 21
ART. VI. <i>Funcções dos primeiros, e segundos Ajudantes de Ordens dos Governos.</i>	26
ART. VII. <i>Authoridade, e funcções dos Inspectores de Infantaria, dos de Cavallaria, ou Dragões, e Tropa Ligeira.</i>	27
ART. VIII. <i>Authoridade, e funcções do Chefe, e Inspector de Engenheiros de cada Divisão.</i>	30
ART. IX. <i>Authoridade, e funcções do Chefe, e Inspector de Artilharia de cada Divisão.</i>	32
ART. X. <i>Thesourarias Geraes.</i>	34
ART. XI. <i>Hospitales, Viveres, Fardamentos, e Abarracamentos, etc.</i>	36
ART. XII. <i>Regras que se deverão seguir para todas as Promoções do Exercito.</i>	38
<i>Promoções dos Officiaes Inferiores.</i>	ibid.
<i>Promoções de Officiaes.</i>	41
ART. XIII. <i>Regras que se deverão seguir para a concessão de Licenças em tempo de Paz.</i>	54
<i>Licenças para os Officiaes.</i>	ibid.
<i>Licenças para os Officiaes Inferiores.</i>	58
ART. XIV. <i>Regras que se deverão seguir para as passagens de huns Corpos para outros,</i>	61
ART.	

ART. XV. *Regras que se deverão seguir para a concessão das Baixas, Reformas, e Admissão nas Companhias fixas.* Pag. 63

Das Baixas ib.

Das Refórmas. 64

Tarifa para as Refórmas dos Officiaes que estiverem no caso de as obter pelas suas impossibilidades, e do modo que acima vai determinado. 66

Tarifa para as Refórmas dos Officiaes Inferiores, e Soldados permanentes, que estiverem no caso de as dever alcançar, conforme o que acima fica determinado. 68

Da admissão a outros destinos, que exijão hum a menor actividade. 69

Admissão nas Companhias fixas. 70

Cópia do §. da Ordem Circular de 4 de Março de 1802, de que se faz menção no §. 9 do Artigo 1. desta Instrução Provisional. 73

Instrução para os Thesoureiros Geraes, e seus Commissarios passarem as Revis-tas Geraes. 74

ART. XV. Regras que se deverão seguir
para a concessão das habilitações, Reformas,
e admissão nas Companhias Juras. Pag. 63
Das Reformas. 64
Das Reformas. 64
Tudo para as Reformas dos Officiaes que
existirem no caso de as obter pelas suas
habilitações, e de modo que actua-
rem de terminando. 66
Tudo para as Reformas dos Officiaes
inferiores, e soldados permanentes, que
existirem no caso de as obter aban-
donando, conforme o que actua fôr deter-
minado. 68
As admissões a outros destinos, que exigis-
sem alguma outra actividade. 69
Admissão nas Companhias Juras. 70
Cópia do R. do Orden Circular de 4 de
Abril de 1802, de que se faz menção
no R. de 10 de Junho de 1802. 73
Instrução para os Thezourarios Gerais e
seus Commissarios para se as Revis-
ões. 74